



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035607-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JOSÉ CARLOS MARI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2035607-69.2025.8.26.0000

Agravante: JOSÉ CARLOS MARI

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 43139

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores, repetição de indébito e indenização por danos morais – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender os descontos do empréstimo questionado – Insurgência da parte autora – Deve ser indeferida a suspensão de descontos em benefício previdenciário, em sede de tutela de urgência, uma vez que a alegação de fraude na contratação demanda dilação probatória e não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista os descontos já ocorrerem há mais de seis meses - Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Mari tirado da decisão de fls. 63/64 dos autos principais que em Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores, repetição de indébito e indenização por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“(...) É o relatório.

DECIDO.

Conforme os documentos juntados, os fatos se deram em 05/06/2024 ao passo que o autor ajuizou ação em 18/12/2024. O lapso de mais de 6 meses decorrido, afasta a urgência do pedido e a probabilidade do direito.

Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. (...)”.

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/10) aduzindo que se trata fraude bancária comprovada pelos fatos narrados e documentos juntados.

Relata que o empréstimo fraudulento foi comunicado ao banco Itaú já no dia 05/06/24 por meio da Central de Atendimento, protocolo n. 78719/2024, mas a instituição omitiu-se deixando de bloquear as transações realizadas por golpistas, estornar os valores indevidamente debitados e suspender as cobranças futuras, violando o dever legal de segurança e diligência.

Diz que o lapso temporal entre a fraude e o ajuizamento da ação não descaracteriza a urgência, pois os requisitos para a tutela de urgência estão presentes.

Salienta que a probabilidade do direito restou amplamente demonstrada pelas provas que atestam a fraude e os descontos decorrentes de indevido empréstimo não contratado e o perigo de dano irreparável é evidente já que os descontos comprometem diretamente sua subsistência e a concessão da tutela não traz prejuízo ao banco.

Afirma que a cronologia dos eventos mostra a rápida ação do agravante para notificar o banco, evidenciando sua imediata tentativa de resolver o problema, ou seja, na mesma data notificou o banco, mas este não tomou nenhuma atitude.

Informa que nos termos do art. 14 do CDC as instituições financeiras respondem objetivamente pelos

danos causados aos consumidores por falha na prestação dos serviços.

Ressalta que a manutenção dos descontos impõe grave prejuízo ao agravante comprometendo sua capacidade financeira, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Pois bem. Considerando-se que a decisão agravada indeferiu a tutela provisória, seu acerto deve ser analisado à luz do que determina o artigo 300 do CPC/15, que assim dispõe:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

É importante destacar que a análise nesta instância recursal limita-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei para concessão de tutela de urgência, uma vez que o momento processual não admite conclusões acerca do acerto definitivo do direito sobre o qual as partes litigam.

Assim, deve ser analisada a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado, com fulcro no artigo 300 do CPC e, soma-se a esses requisitos, a reversibilidade da tutela provisória de urgência concedida (art. 300, § 3º, do CPC).

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Isso porque, respeitada a indignação do agravante, a documentação que instrui a inicial e o presente recurso não é suficiente para demonstrar, de pronto e por si só, a probabilidade do direito.

Pelos fatos narrados na petição inicial, bem como no presente recurso, não há como avaliar a verossimilhança das alegações, pois a apuração das hipóteses que envolvem a constituição do débito carece de um exame mais detalhado. Será necessária dilação probatória destinada a verificar a veracidade das afirmações, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese denota-se do próprio boletim de ocorrência a existência de duas versões (fls. 36/37), sendo, portanto, necessária a dilação probatória para comprovar a existência de eventual fortuito interno a ensejar a responsabilidade da instituição financeira.

Ademais, a parte agravante informa que a alegada fraude, ocorreu em 05/06, ou seja, há mais de seis meses, e, portanto, como bem salientou o magistrado 'a quo', não se vislumbra o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se vê, não estão demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida a decisão agravada.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator